



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857966 - RS (2025/0039675-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : JAIR AVILA VAZ - SUCESSÃO
REPR. POR : REJANE CRISTINA VAZ DE AVILA
ADVOGADO : LUCIANO BASTOS CARRASCO - RS104757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. INÉPCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de contrato.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, no agravo interno, de fundamento da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
3. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857966 - RS (2025/0039675-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : JAIR AVILA VAZ - SUCESSÃO
REPR. POR : REJANE CRISTINA VAZ DE AVILA
ADVOGADO : LUCIANO BASTOS CARRASCO - RS104757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. INÉPCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de contrato.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de impugnação, no agravo interno, de fundamento da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
3. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PORTOCRED S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: revisional de contrato ajuizada por JAIR AVILA VAZ, em face da parte agravante, na qual pretende a redução de encargos que julga abusivos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para limitar os juros remuneratórios do contrato à taxa média de mercado à época da contratação (1,33% a. m.), descaracterizar a mora e condenar a agravante à devolução dos valores cobrados em excesso (e-STJ fls. 365-368).

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO PARA TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PERCENTUAIS APLICADOS QUE SUPERAM AS MÉDIAS DE MERCADO, MESMO CONSIDERANDO A MARGEM DE TOLERÂNCIA UTILIZADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DE JUROS EM PERCENTUAIS QUE DESTOAM SUBSTANCIALMENTE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RATIFICAÇÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE RELATIVA À ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CONFORME ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR (e-STJ fls. 927-930).

Recurso especial: alega violação dos art. 1.022, II do CPC; e 51, IV, § 1º, III, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a Corte local não atendeu as diretrizes traçadas pelo *leading case* das ações revisionais bancárias REsp 1.061.530/RS, na medida em que não procedeu a avaliação de todas as circunstâncias, tendo se limitado a proceder comparação entre taxas e a realizar simples e superficial menção de peculiaridades pontuais da contratação, insuficientes ao atendimento da exigência de demonstração cabal da abusividade.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial que interpusera, conforme a ementa que se segue (e-STJ fls. 1.296-1.299):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação revisional de contrato.
2. A regra contida no art. 18, "a", Lei 6.024/1974 deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito. Na hipótese, não há que se falar em suspensão do feito por conta da decretação da liquidação extrajudicial. Precedentes.
3. Não há que se falar em concessão da gratuidade requerida, uma vez que a parte efetuou o devido pagamento das custas. Comportamento, por ora, contrário ao benefício requerido.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a agravante, reiterando as idênticas alegações ventiladas no recurso especial, sustenta que teria havido a negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, pois a Corte local não teria atendido às diretrizes traçadas pelo *leading case* das ações revisionais bancárias, o REsp 1.061.530/RS, na medida em que não procedeu a avaliação de todas as circunstâncias, tendo se limitado a proceder comparação entre taxas e a realizar simples e superficial menção de peculiaridades pontuais da contratação, insuficientes ao atendimento da exigência de demonstração da abusividade. Alega, ainda, a negativa da prestação jurisdicional e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A referida decisão conheceu do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, considerando: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e b) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Verifica-se, inicialmente, que, nas razões do presente recurso, a parte agravante deduz alegações no sentido de que haveria a negativa de prestação jurisdicional e que seria inaplicável a Súmula 83/STJ.

Ocorre que, no caso concreto, a matéria objeto da irresignação **foi obstada também pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, fundamentos não atacados nas razões do presente agravo e suficientes à manutenção do *decisum*.**

Nos termos da jurisprudência do STJ, o agravo interno que não impugna determinados fundamentos constantes na decisão monocrática acarreta a preclusão no que concerne à impugnação dos referidos fundamentos. Nesse sentido: EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021.

Veja-se, ademais, que a agravante traz alegações voltadas a combater a decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois, além de reiterar os pedidos de suspensão do processo e de concessão de assistência judiciária

gratuita, enfatiza que “se acredita que restou totalmente equivocada a decisão exarada que negou seguimento ao recurso especial, que ora se agrava, uma vez que a decisão ofertada pelo tribunal a quo não está firmada no sentido da orientação do Colendo Superior Tribunal” (e-STJ, fl. 1.317).

Assim, não procedendo a agravante à impugnação específica da decisão agravada, como o exige o princípio da dialeticidade, o presente agravo interno não comporta conhecimento, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ.

Previno a agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHECÇO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.857.966 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0039675-5

Número de Origem:

51444120820228210001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : JAIRO AVILA VAZ - SUCESSÃO

REPR. POR : REJANE CRISTINA VAZ DE AVILA

ADVOGADO : LUCIANO BASTOS CARRASCO - RS104757

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : JAIRO AVILA VAZ - SUCESSÃO

REPR. POR : REJANE CRISTINA VAZ DE AVILA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025